



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , de 2016
(Do Sr. Francisco Chapadinha)

Cria o Fundo Nacional de Incentivo ao Uso da Bicicleta – FUNBIKE, transforma a bicicleta como meio de transporte regular, torna obrigatória a previsão de ciclovias e ciclofaixas na malha viária urbana e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica Criado o Fundo Nacional de Incentivo ao Uso da Bicicleta – FUNBIKE.

Art. 2º O FUNBIKE será composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, do Ministério Público Federal e da sociedade civil representada, sem qualquer tipo de remuneração ou ajuda de custo para os seus membros.

Art. 3º O FUNBIKE receberá recursos das seguintes fontes:

I - dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, através de Lei ordinária e deverá obrigatoriamente ser incluído anualmente nos Orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, em percentual mínimo a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ;

II - dos orçamentos dos Municípios em percentual não superior ao valor definido no Inciso anterior e não inferior 0,5 (zero vírgula cinco) por cento da Receita Corrente líquida do respectivo Município;

III - das Contribuições previstas no art. 149 da CF;



Câmara dos Deputados

IV - da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – **IPVA**;

V - da arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano – **IPTU**;

VI - das multas de trânsito aplicadas em rodovias federais, estaduais, distritais e municipais em todo território nacional; e

VII - de contribuições de empresas e entidades públicas e privadas.

§ 1º O percentual de contribuição definidos nos Incisos III, IV, V e VI não poderão ser inferiores a 1 (um) por cento dos valores arrecadados com as respectivas contribuições, impostos e multas e serão repassados pelos Órgãos arrecadadores mensalmente para o **FUNBIKE**.

Art. 4º Para efeitos dessa Lei, o uso da bicicleta passa a ser considerado como modalidade de transporte regular, de caráter individual.

Art. 5º São obrigatórias a previsão e a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos projetos de obras de construção, ampliação ou adequação de vias urbanas destinadas à circulação de veículos automotores em percentuais mínimos de 10 (dez) por cento da obra executada.

§ 1º Nos municípios obrigados à elaboração de plano de transporte urbano integrado, conforme disposto no § 2º do art. 41 do Estatuto da Cidade, o referido plano deve incluir a previsão de implantação gradual de ciclovias e ciclofaixas, em percentual correspondente a toda a extensão da malha urbana destinada à circulação de veículos automotores.

§ 2º Os projetos concluídos, ou em fase de elaboração, e as obras em execução terão prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, para as devidas adequações.

Art. 6º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, incorre em improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o Prefeito ou outro agente público que:



Câmara dos Deputados

I – aprovar projeto de construção, ampliação ou adequação de vias urbanas destinadas à circulação de veículos automotores, em que não esteja previsto o percentual mínimo de ciclovias ou ciclofaixas determinado por esta Lei;

II – liberar recursos destinados ao pagamento parcial ou total de obra viária executada em desacordo com esta Lei;

III – aceitar a entrega parcial ou total de obra viária executada em desacordo com esta Lei.

Art. 7º Os recursos arrecadados pelo **FUNBIKE** deverão ser utilizados em campanhas educativas de trânsito voltadas ao uso de bicicleta, e em campanhas educativas voltadas ao respeito ao ciclista, no treinamento de agentes públicos e na implantação de infraestrutura para higiene dos ciclistas e estacionamentos adaptados para bicicletas.

Parágrafo Único – Os recursos do **FUNBIKE** poderão financiar, mediante aprovação do seu Conselho Gestor, projetos de infraestrutura ciclística em Municípios cuja arrecadação não permita tais investimentos;

Art. 8º A União, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente Lei definindo a composição do Conselho Gestor do **FUNBIKE**, suas prerrogativas e obrigações e promoverá a criação e instalação do Fundo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e iniciará a arrecadação dos recursos definidos nesta Lei a partir de 180 dias de sua regulamentação e no ano subsequente em relação aos Incisos I e II do art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os crescentes problemas de mobilidade urbana em nossas cidades têm levado à adoção de novas diretrizes para orientar as políticas públicas relacionadas ao setor, entre as quais se destaca a priorização dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte



Câmara dos Deputados

individual motorizado (Lei nº 12.587/2012 – Lei da Mobilidade Urbana, art. 6º, inciso II).

Nossa legislação tem avançado, porém, não resultou em ações efetivas muitas vezes em razão da falta de recursos para o desenvolvimento de alternativas.

O presente Projeto de Lei visa **criar um Fundo Nacional de Incentivo ao Uso da Bicicleta**, chamado de **FUNBIKE**, que tem por objetivo **transformar a bicicleta como meio de transporte regular, obrigar a previsão de ciclovias e ciclofaixas na malha viária urbana e dá outras providências**.

O Fundo que se pretende criar, define normas e sanções que deverão ser adotadas pelos gestores públicos de forma a incentivar o uso da bicicleta e a construção de ciclovias e ciclofaixas quando do projeto e da execução de obras de construção, ampliação ou adequação de vias urbanas destinadas à circulação de veículos.

Sabemos que o uso de bicicletas como meio de transporte individual além de reduzir o número de carros nas vias, melhora as condições físicas e de saúde dos cidadãos, porém, se faz necessário que se promovam campanhas educativas para conscientizar os motoristas de que é necessário o respeito ao lado mais frágil, que é o ciclista. Se faz necessário, ainda, a construção de locais adequados para estacionar as bicicletas, bem como a construção de uma infraestrutura de higiene adequada para que o ciclista possa tomar banho após o pedal.

O Fundo também possibilita o financiamento de obras para construção de ciclovias e de ciclofaixas quando o poder público municipal não puder, comprovadamente, arcar com custeio destas obras.

Temos total convicção de que a criação do FUNBIKE trará efeitos extremamente positivos sobre o meio ambiente e principalmente, sobre a qualidade de vida nas cidades, refletindo diretamente no trânsito e na saúde pública dos Municípios.



Câmara dos Deputados

Estamos propondo, ainda, uma forma de gestão que contará com a participação de representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, do Ministério Público Federal e da Sociedade Civil representada, além de definir as fontes de arrecadação e os objetivos do Fundo.

Visando a assegurar a eficácia da norma proposta, o Projeto prevê penalidades a serem aplicadas em caso de seu descumprimento.

Incluímos dispositivo definindo percentuais mínimos de contribuição por parte dos entes federados. Ao final, a proposta irá atingir a todos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tanto na questão da mobilidade urbana quanto na questão da saúde pública, que, sem dúvida alguma terá uma redução nos custos devido a melhoria da qualidade física dos cidadãos usuários de bicicleta como meio de transporte.

Contamos com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de setembro de 2016.

Deputado FRANCISCO CHAPADINHA
PTN/PA